

I - risco para a vida ou danos ao meio ambiente em decorrência de alteração das condições ambientais e/ou meteorológicas nos locais em que seria realizada a Queima Controlada;

II - interesse e segurança públicos;

III - descumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único - O Secretário do Meio Ambiente poderá fixar, mediante resolução, os critérios para a definição das hipóteses descritas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

Do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais

Artigo 11 - O Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, a que alude o artigo 18 da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, tem os seguintes objetivos:

I - proteger áreas com cobertura vegetal contra incêndios;

II - proteger os recursos naturais existentes nas áreas mencionadas no inciso I deste artigo;

III - erradicar a prática do uso do fogo, respeitado o disposto neste decreto;

IV - desenvolver alternativas ao uso do fogo para o manejo agrícola, pastoril e florestal;

V - desenvolver técnicas seguras de uso do fogo, nas hipóteses legalmente admitidas.

Artigo 12 - Para atendimento de seus objetivos, o Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais poderá:

I - capacitar recursos humanos para difusão das respectivas técnicas e para a conscientização da população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo;

II - planejar as áreas prioritárias para fiscalização;

III - formar brigadas regionais e municipais, institucionais ou voluntárias, para combate aos incêndios em áreas com cobertura vegetal;

IV - estimular parcerias entre os setores público e privado, visando ao fomento e desenvolvimento das ações de sua competência, com ênfase às relativas à formação de brigadas.

Artigo 13 - O Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais desenvolverá programas destinados a prevenir, controlar, fiscalizar e combater incêndios em áreas com cobertura vegetal, com a participação dos diversos níveis de governo e da comunidade local.

Artigo 14 - São órgãos do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais:

I - órgão coordenador: Secretaria do Meio Ambiente;

II - órgãos centrais: Casa Militar, Secretaria da Segurança Pública e Secretaria do Meio Ambiente;

III - órgãos executores:

a) Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA, Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA e Instituto Florestal, da Secretaria do Meio Ambiente;

b) CETESB;

c) Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

d) Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar Rodoviária e Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

e) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, da Casa Militar;

IV - órgãos seccionais: demais Secretarias de Estado que possam colaborar com as tarefas de prevenção, controle e combate aos incêndios em áreas com cobertura vegetal e no fomento de técnicas alternativas ao uso do fogo para o manejo agrícola, pastoril e florestal;

V - órgãos locais: os Municípios, na qualidade de integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, por intermédio de seus órgãos e entidades, inclusive ambientais, que tenham competência para as tarefas de prevenção, controle, fiscalização e combate aos incêndios em áreas com cobertura vegetal.

Parágrafo único - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA poderá acompanhar a implementação do sistema de que trata este artigo.

Artigo 15 - A atividade de coordenação a que alude o inciso I do artigo 14 deste decreto compreende a articulação da participação dos demais órgãos e entidades do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, por intermédio de secretaria operacional a ser implantada junto à CBRN.

Parágrafo único - A secretaria a que se refere o "caput" deste artigo será apoiada pelos demais órgãos e entidades do SEAQUA, na forma a ser estabelecida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 16 - Compete aos órgãos centrais do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais:

I - acompanhar e controlar as ações de prevenção, controle, fiscalização e combate aos focos de incêndio;

II - sistematizar as informações sobre detecção de focos de incêndio;

III - monitorar as condições climáticas regionais;

IV - avaliar os resultados dos programas e ações empreendidos.

Artigo 17 - No exercício da atribuição a que alude o inciso III do artigo 14 deste decreto, compete:

I - à CEA e à Polícia Militar Ambiental, promover cursos, treinamentos e capacitações, objetivando a habilitação de técnicos dos Municípios para o exercício da prevenção primária aos crimes e infrações administrativas ambientais em decorrência do uso irregular do fogo;

II - ao Corpo de Bombeiros, em articulação com os órgãos locais do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, promover cursos, treinamentos e capacitações, objetivando a habilitação de técnicos para atuarem junto aos Municípios no tocante à prevenção e combate de incêndios.

Artigo 18 - O planejamento dos trabalhos de prevenção, controle, fiscalização e combate de incêndios em áreas com cobertura vegetal, no âmbito do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, deverá priorizar áreas e situações de risco para o meio ambiente, a saúde humana e a segurança pública.

§ 1º - São áreas prioritárias de atuação do sistema mencionado no "caput" deste artigo aquelas cobertas com vegetação nativa ou reflorestadas nas quais o uso do fogo é prática recorrente de manejo agrícola, pastoril e florestal.

§ 2º - A definição das áreas prioritárias de atuação deve considerar:

1. o Inventário Florestal do Estado;

2. a localização de Unidades de Conservação ou florestas experimentais, bem assim demais áreas legalmente protegidas, como Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais;

3. a localização das Áreas Prioritárias para Incremento da Conectividade Florestal, estudadas pelo Projeto Biota da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

4. o Zoneamento do Setor Sucroalcooleiro;

5. o Zoneamento do Litoral;

6. o disposto em leis concernentes aos mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

7. o traçado de rodovias, ferrovias, hidrovias e dutos;

8. trabalhos científicos de reconhecida procedência e idoneidade.

Artigo 19 - Os trabalhos de controle, fiscalização e monitoramento envolvendo emprego de fogo, no âmbito do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, serão desenvolvidos pela CBRN e pela CETESB, em articulação com a Polícia Militar Ambiental, e deverão contar com o apoio dos órgãos locais dotados de poder de polícia administrativa ambiental.

Artigo 20 - Os trabalhos de combate a incêndios em áreas com cobertura vegetal deverão ser desenvolvidos pela Polícia Militar Ambiental, pelo Corpo de Bombeiros e pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, em articulação, quando couber, com a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, o Instituto Florestal e os órgãos locais do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

Artigo 21 - Os órgãos seccionais e locais a que aludem os incisos IV e V do artigo 14 deste decreto deverão, sempre que couber, participar das ações de prevenção e atendimento a emergências de combate aos focos de incêndio.

Artigo 22 - Em caso de risco iminente decorrente de focos de incêndios, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, ouvidos a Polícia Militar Ambiental, o Corpo de Bombeiros e a Secretaria do Meio Ambiente, proporá aos Prefeitos a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Artigo 23 - A cooperação entre o Estado de São Paulo, as entidades da administração indireta do Estado e os Municípios, visando a operacionalizar o Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, será formalizada por meio de convênio, observados os termos do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Os convênios a serem firmados pelo Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, com os Municípios para formação de unidades operacionais do Corpos de Bombeiros observarão, também, a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, e o Decreto nº 22.171, de 8 de maio de 1984.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 24 - Durante o processo de licenciamento ambiental referente a empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, que apresentem riscos de acidentes capazes de provocar incêndios em áreas com cobertura vegetal, a CETESB deverá impor exigências aptas a contribuir com os Municípios e as Unidades de Conservação para formação de brigadas de combate a incêndios e aquisição e manutenção de equipamentos necessários a essa finalidade.

§ 1º - Nos processos de licenciamento ambiental descritos no "caput" deste artigo, deve ser incluída, como medida de mitigação, a obrigação do empreendedor de auxiliar, em casos de emergência, o combate de incêndios em áreas com cobertura vegetal mediante a integração de suas próprias brigadas às brigadas municipais.

§ 2º - A secretaria operacional do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais poderá propor ao Secretário do Meio Ambiente parâmetros a serem adotados nos processo de licenciamento a que alude o "caput" deste artigo.

Artigo 25 - Na elaboração de contratos de concessão e nos processos de licenciamento ambiental estadual de rodovias, deverão os órgãos e entidades da Administração Pública estadual adotar providências visando a garantir a prevenção, sob responsabilidade de empreendedores e concessionários, da ocorrência de fogo nas faixas de domínio do empreendimento.

Artigo 26 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 36.551, de 15 de março de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário do Meio Ambiente

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 2010.

DECRETO Nº 56.572, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a expansão do Parque Estadual da Serra do Mar em áreas de domínio público e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições do artigo 225 da Constituição Federal, especialmente em seu § 5º, e dos artigos 191 e 203 da Constituição Estadual, relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, estabelecendo entre outros requisitos a indisponibilidade das terras devolutas inseridas em unidades de preservação ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;

Considerando que estudos realizados pela Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário - PPI e da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, identificaram, no entorno do Parque Estadual da Serra do Mar - PESH, inúmeras áreas públicas, devolutas ou remanescentes de ações judiciais, de extremo valor ambiental, já incorporadas ou em processo de incorporação pela Fazenda do Estado; e

Considerando a importância da Mata Atlântica e da Serra do Mar, tidas como patrimônio nacional e estadual, bem como as disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação instituído pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a integrar o Parque Estadual da Serra do Mar, com o objetivo de ampliar a proteção do bioma da Mata Atlântica e da Serra do Mar, as glebas a seguir indicadas, correspondentes a áreas de domínio público, caracterizadas e identificadas nos mapas constantes do processo SMA nº 4.367/2010, cujos memoriais descritivos constam do Anexo, que faz parte integrante deste decreto, totalizando 5.027,20ha (cinco mil e vinte e sete hectares e vinte ares) na seguinte conformidade:

I - Gleba 1: com área de 320,10ha (trezentos e vinte hectares e dez ares), localizada no Município de Cunha, remanescente de Ação Judicial - processo 109/82 - FESP x Silvestre Lima Neto - matrículas nº 1.102, nº 1.110 e nº 1.123 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha;

II - Gleba 2: com área de 43,74ha (quarenta e três hectares e setenta e quatro ares), localizada no Município de Ubatuba, remanescente de ação judicial processo 158/85 - FESP x Companhia Com. E Adm. Dela / JNL Participações e Adm Ltda - matrícula nº 41.424 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba;

III - Gleba 3: com área de 1.336,24ha (mil trezentos e trinta e seis hectares e vinte e quatro ares), localizada no Município de Cunha, considerada devoluta na ação discriminatória do 1º Perímetro de São Luiz do Paraitinga - Transcrição nº 9.820, Livro 3-O, fls.256, de 03/05/64, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga;

IV - Gleba 4: com área de 700,68ha (setecentos hectares e sessenta e oito ares), localizada no Município de São Luiz do Paraitinga, remanescente de ação judicial nº 246/90 - FESP x Antonio Magalhães Bastos Junior - Comarca de São Luiz do Paraitinga;

V - Gleba 5: com área de 57,46ha (cinquenta e sete hectares e quarenta e seis ares), localizada no Município de Natividade da Serra, tida como reserva florestal - Transcrição nº 8.928, Livro 3-S, fls.28, de 26/05/62, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna;

VI - Gleba 6: com área de 181,56ha (cento e oitenta e um hectares e cinquenta e seis ares), localizada no Município de Natividade da Serra considerada devoluta na ação discriminatória do 2º Perímetro de São Luiz do Paraitinga - Transcrição nº 8.928, Livro 3-S, fls.28, de 26/05/62, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna;

VII - Gleba 7: com área de 624,96ha (seiscentos e vinte e quatro hectares e noventa e seis ares), localizada nos Municípios de Paraibuna e Natividade da Serra, considerada devoluta na ação discriminatória do 4º Perímetro de Paraibuna - Incorporada ao patrimônio público e documentada no Protocolo Especial da Procuradoria Regional de Taubaté, da Procuradoria Geral do Estado, PE 190, Transcrição nº 7.152, Livro 3Q, fls.142, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna;

VIII - Gleba 8: com área de 482,74ha (quatrocentos e oitenta e dois hectares e setenta e quatro ares), localizada no Município de Paraibuna, considerada devoluta na ação discriminatória do 4º Perímetro de Paraibuna - Incorporada ao patrimônio público e documentada no Protocolo Especial da Procuradoria Regional de Taubaté, da Procuradoria Geral do Estado, PE 190, Transcrição nº 7.152, Livro 3Q, fls. 142, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna;

IX - Gleba 9: com área de 68,37ha (sessenta e oito hectares e trinta e sete ares), localizada no Município de São Sebastião, considerada devoluta na ação discriminatória do 2º Perímetro de São Sebastião - Transcrição 3.002, Livro 3F, fls. 86 e 87, de 24/02/51, do Cartório da Comarca de São Sebastião;

X - Gleba 10: com área de 256,89ha (duzentos e cinquenta e seis hectares e oitenta e nove ares), localizada no Município de São Sebastião, considerada devoluta na ação discriminatória do 2º Perímetro de São Sebastião - Transcrição 3.002, Livro 3F, fls. 86 e 87, de 24/02/51, do Cartório da Comarca de São Sebastião;

XI - Gleba 11: com área de 109,62ha (cento e nove hectares e sessenta e dois ares), localizada no Município de São Sebastião, considerada devoluta na ação discriminatória do 2º Perímetro de São Sebastião - Transcrição 3.002, Livro 3F, fls. 86 e 87, de 24/02/51, do Cartório da Comarca de São Sebastião;

XII - Gleba 12: com área de 19,79ha (dezenove hectares e setenta e nove ares), localizada no Município de São Sebastião, considerada devoluta na ação discriminatória do 2º Perímetro de São Sebastião - Transcrição 3.002, Livro 3F, fls. 86 e 87, de 24/02/51, do Cartório da Comarca de São Sebastião;

XIII - Gleba 22, com área de 555,74ha (quinhentos e cinquenta e cinco hectares e setenta e quatro ares), localizada no Município de Miracatu, considerada devoluta na Discriminatória do 1º Perímetro de Iguape - Transcrição 21.920, Livro 3-AG, fls.192, de 07/10/84, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape;

XIV - Gleba 23: com área de 20,40ha (vinte hectares e quarenta ares), localizada no Município de Pedro de Toledo, considerada devoluta na Discriminatória do 1º Perímetro de Iguape - Transcrição 21.920, Livro 3-AG, fls.192, de 07/10/84, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape;

XV - Gleba 24: com área de 248,91ha (duzentos e quarenta e oito hectares e noventa e um ares), localizada no Município de Pedro de Toledo, considerada devoluta na Discriminatória do 1º Perímetro de Iguape - Transcrição 21.920, Livro 3-AG, fls.192, de 07/10/84, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape.

Artigo 2º - Ficam a Secretaria do Meio Ambiente e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, autorizadas a adotar as providências necessárias junto aos órgãos estaduais competentes, em especial a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Saneamento e Energia, para destinar ao Parque Estadual da Serra do Mar - PESH, o total de 12.263,00ha (doze mil, duzentos e sessenta e três hectares) das áreas a seguir indicadas, caracterizadas e identificadas nos mapas contantes do Processo SMA nº 4.367/2010, cujos memoriais descritivos constam do Anexo, que faz parte integrante deste decreto:

I - Gleba 13: com área de 4.160,47ha (quatro mil, cento e sessenta hectares e quarenta e sete ares), localizada nos Municípios de Salesópolis e Biritiba-Mirim, pertencente à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

II - Gleba 14: com área de 510,73ha (quinhentos e dez hectares e setenta e três ares), localizada no Município de Bertoga, pertencente à SABESP;

III - Gleba 15: com área de 1.020,87ha (mil e vinte hectares e oitenta e sete ares), localizada no Município de São Bernardo do Campo, pertencente à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE;

IV - Gleba 16-I: com área de 30,89ha (trinta hectares e oitenta e nove ares), localizada no Município de São Bernardo do Campo - área remanescente da Ação Judicial 714/82 - Comarca de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível - FESP x Divisa Importação e Exportação Ltda. e outro;

V - Gleba 16-II: com área de 633,31ha (seiscentos e trinta e três hectares e trinta e um ares), localizada no Município de São Bernardo do Campo - área remanescente da Ação Judicial 714/82 - Comarca de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível - FESP x Divisa Importação e Exportação Ltda. e outro;

VI - Gleba 16-III: com área de 106,49ha (cento e seis hectares e quarenta e nove ares), localizada no Município de São Bernardo do Campo - área remanescente da Ação Judicial 714/82 - Comarca de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível - FESP x Divisa Importação e Exportação Ltda. e outro;

VII - Gleba 17: com área de 1.340,00ha (mil, trezentos e quarenta hectares), localizada no Município de São Paulo, considerada devoluta na discriminatória do 17º Perímetro de Itanhaém - Lote XII - destinada a Estação Ferroviária Sorocabana - posteriormente FEPASA;

VIII - Gleba 18: com área de 1.002,25ha (mil e dois hectares e vinte e cinco ares), localizada no Município de São Paulo, considerada devoluta na discriminatória do 17º Perímetro de Itanhaém - Lote XII - destinada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IX - Gleba 19: com área de 1.366,25ha (mil, trezentos e sessenta e seis hectares e vinte e cinco ares), localizada no Município de Pedro de Toledo, considerada devoluta na Discriminatória do 2º Perímetro de Iguape, sentença de 13/11/42;

X - Gleba 20: com área de 1.697,57ha (mil, seiscentos e noventa e sete hectares e cinquenta e sete ares), localizada nos Municípios de Miracatu e Pedro de Toledo, considerada devoluta na Discriminatória do 2º Perímetro de Iguape, sentença de 13/11/42;

XI - Gleba 21: com área de 394,17ha (trezentos e noventa e quatro hectares e dezessete ares), localizada no Município de Pedro de Toledo - área remanescente da Ação Judicial 159/82 A - 1ª Vara da Comarca de Miracatu - Siderúrgica J. Aliperti S/A.

§ 1º - As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, identificadas respectivamente, como glebas 13, 14 e 15, serão objeto de estudos visando a transferência do seu domínio à Fazenda do Estado, por instrumento jurídico próprio, mediante oitiva da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Saneamento e Energia e dos órgãos jurídicos das entidades ali indicadas, observando-se, no que couber, as disposições dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 55.662, de 30 de março de 2010.

§ 2º - As instalações de engenharia necessárias à manutenção e operação dos serviços de adução de água pela SABESP, e de geração e distribuição de energia elétrica pela EMAE, deverão continuar sob administração das referidas empresas, de forma a garantir, nas áreas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, a continuidade dos serviços públicos que prestam.

Artigo 3º - O levantamento detalhado e a avaliação das áreas referidas no artigo 2º, observado o disposto em seu § 2º, deverão ser elaborados pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário do Meio Ambiente

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 2010.

ANEXO

a que se referem os artigos 1º e 2º do

Decreto nº 56.572, de 22 de DEZEMBRO de 2010

GLEBA 1

A Gleba 1 abrange uma área de 320,10 ha no município de Cunha, com o seguinte perímetro e confrontações: Inicia no vértice 1 de coordenadas UTM N 7430793 e E 498510, localizado no limite do Parque Estadual da Serra do Mar segue pelo azimute 33º13'48" e distância de 113,99 m até o vértice 2 de coordenadas UTM N 7430888 e E 498573; segue pelo azimute 60º15'36" e distância de 95,62 m até o vértice 3 de coordenadas UTM N 7430935 e E 498656; segue pelo azimute 42º12'36" e distância de 229,49 m até o vértice 4 de coordenadas UTM N 7431105 e E 498810; e segue acompanhando o divisor pelo azimute 110º27'0" e distância de 248,93 m até o vértice 5 de coordenadas UTM N 7431018 e E 499043; segue pelo azimute 74º44'24" e distância de 90,15 m até o vértice 6 de coordenadas UTM N 7431042 e E 499130; segue pelo azimute 72º39'0" e distância de 66,27 m até o vértice 7 de coordenadas UTM N 7431062 e E 499193; segue pelo azimute 36º28'12" e distância de 113,06 m até o vértice 8 de coordenadas UTM N 7431153 e E 499260; segue pelo azimute 30º28'12" e distância de 77,97 m até o vértice 9 de coordenadas UTM N 7431220 e E 499300; segue pelo azimute 61º55'48" e distância de 67,2 m até o vértice 10 de coordenadas UTM N 7431252 e E 499359; segue pelo azimute 45º0'0" e distância de 32,09 m até o vértice 11 de coordenadas UTM N 7431274 e E 499382; segue pelo azimute 116º33'36" e distância de 23,81 m até o vértice 12 de coordenadas UTM N 7431264 e E 499403; segue pelo azimute 120º4'12" e distância de 88,95 m até o vértice 13 de coordenadas UTM N 7431219 e E 499480; segue pelo azimute 132º36'36" e distância de 62,09 m até o vértice 14 de coordenadas UTM N 7431177 e E 499526; segue pelo azimute 124º17'24" e distância de 70,78 m até o vértice 15 de coordenadas UTM N 7431137 e E 499584; segue pelo azimute 137º23'24" e distância de 90,3 m até o vértice 16 de coordenadas UTM N 7431071 e E 499646; segue pelo azimute 110º33'36" e distância de 68,13 m até o